



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

PARECER JURÍDICO PROJUR.

REFERÊNCIA: MINUTA DO EDITAL Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo menor preço por lote.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGAO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O SISTEMA DE VÍDEO MONITORAMENTO DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO FDE 011/2019

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

DA ANÁLISE FÁTICA

O Ilustre Secretário Municipal de Administração, Sr. Inésio Ferreira Rodrigues, através do convênio acima mencionado, apresentou solicitação para atender a presente demanda, com as seguintes justificativas:

Este projeto tem por finalidade a parceria entre o município de Abaetetuba, sociedade e os Órgãos de Segurança Pública, buscando uma melhoria na qualidade de vida do cidadão abaetetubense, garantindo-lhe, segurança à sociedade, tendo como foco pontos estratégicos do perímetro urbano, rural



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

e fluvial da cidade de Abaetetuba-Pa, onde há grande concentrações de pessoas e aumento de índices de criminalidade, tais como: Homicídios, Latrocínio, Roubos, Furtos, Crimes de Trânsito e outros. Tanto em regiões onde os índices sejam mais altos, como em áreas comerciais, e bancárias, pois em se tratando de cidade do interior há uma certa vulnerabilidade.

Sabemos também que somos um grande exportador do fruto do açaí, sendo assim, temos que mudar essa realidade, realizando a fiscalização do produto que sai irregularmente de nosso município para que essa verba seja destinada na melhoria e nos investimentos de diversas áreas do mesmo. Na tentativa de contribuir para a reversão deste quadro, o sistema de segurança pública vem buscando ações que afligem o nosso município e os problemas geralmente apontados em nossa sociedade.

Sendo assim, as câmeras e os dois pontos bases com o videomonitoramento, será grande aliado nessa fiscalização. Para melhor visualização da região com o foco desse projeto para que possamos combater tanta violência em nosso município como: drogas, armas ilegais, furtos, roubos, e os demais sendo que o grande fomentador abre-se um parêntese aqui para se apontar:

O tráfico de drogas. Portanto necessitamos do apoio do governo municipal, estadual e da sociedade abaetetubense, para que possamos combater tanta violência em nossa sociedade.

Handwritten signature and date:
Alexandre
5-1-12
2



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Para fins de direito e em atendimento ao Decreto Estadual nº 733 de 13/05/2013, informamos que os serviços propostos serão executados na modalidade indireta.

Desta feita, consta nos autos, Memorando nº 151/2020-SEMAD/PMA, termo de referência com suas justificativas e especificações, despacho da CPL ao Prefeito, despacho ao setor de contabilidade, declaração de adequação orçamentária e financeira, despacho de autorização, autuação, encaminhamento a Assessoria Jurídica com minuta de Edital. Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

Consta nos autos Termo de Convênio FDE nº 011/2019, Processo nº 290.648/2019, formalizado entre a Secretaria de Estado de Planejamento do Estado do Pará – SEPLAN e Prefeitura Municipal de Abaetetuba, cujo objeto é “**Aquisição de Equipamentos para o Sistema de Vídeo Monitoramento do Município de Abaetetuba**”, com valor global em R\$ 719.543,95 (setecentos e dezenove mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos, sendo:

- a) R\$ 633.198,68 (seiscentos e trinta e três mil, centos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) de responsabilidade da SEPLAN;
- b) R\$ 86.345,27 (oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e vinte e sete centavos) de contrapartida municipal.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a

Handwritten signature and date:
31/05/2020



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 7.892/13 e 8.250/14.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, com amparo no Decreto 10.024/19, conforme dispositivos abaixo transcritos, haja vista tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, ou seja **"...aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado"**, vejamos o que dispõe a legislação:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de

Handwritten signature and date:
4/12/2014



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

A respeito da utilização e opção do registro de preço por lote, a minuta de edital apresenta a seguinte justificativa:

REGISTRO DE PREÇOS Por LOTE.

Justificativa por lote: A Lei Geral de Licitações admite a contratação integral ou dividida em tantas parcelas quantas se demonstrem técnica e economicamente viáveis, com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, contudo, sem fugir da modalidade licitatória cabível para o total do objeto (§§1º e 2º, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93).

Nesse sentido, dispõe o Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara):

Rua Siqueira Mendes nº. 1359, Bairro: Centro / fone: 3751-2022

Handwritten signature and date:
Alexandre Silva
5



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

É legítima a adoção da licitação por lotes/polos, quando a licitação por itens isolados exigir elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Não obstante, a licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria ônus aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração".

Ainda sobre o tema, a Corte de Contas Federal, através do Acórdão 861/2013-Plenário, trouxe o seguinte entendimento:

É lícito o agrupamento em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam mesma natureza e que guardem relação entre si".

A ampliação da competitividade não está diretamente relacionada com a formulação, pelo órgão contratante, do maior número de itens possíveis. Deve-se observar que em determinados seguimentos de mercado (produtos de alta e média tecnologia, ou que possam ser vendidos diretamente pelo fabricante e serviços) a contratação do objeto por item, ou sua distribuição em pequenas rotas possibilitarão a participação de um maior número de empresas regionalizadas, contudo, sem poder econômico

Ass 2 - dia 5/11/22
6



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

para fomentar a disputa pelo melhor preço, prejudicando a economia de escala.

Nos demais aspectos, examinada a referida minuta do edital e do contrato nos presentes autos, devidamente rubricadas, bem como documentação presente aos autos, entendemos que guardam regularidade com o disposto nas Leis Federais nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02, Decreto 10.024/19 e pelos Decretos 7.892/13 e 8.250/14, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, tendo sido ainda resguardados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, interesse público, e demais aspectos legais.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto opinamos, pela aprovação da minuta do edital e **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Abaetetuba (PA), 20 de julho de 2020.

ALEXANDRE CRUZ DA SILVA

ADVOGADO

OAB/PA Nº 27.145-A